DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7926/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/19069/2013
PROTOCOLO	:	1461651
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 57/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	IDELCY SILVA MATTOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 22/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE PROJETOS BÁSICOS NO MUNICÍPIO DE JARDIM - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 57.938,20
VIGÊNCIA	:	28/11/2013 A 27/4/2014

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVITE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COMPROVADA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Vieram os autos para julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo nº 57/2013, celebrado entre o Município de Jardim – MS e a empresa Idelcy Silva Mattos – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de assessoria e planejamento de projetos básicos no Município de Jardim – MS, pelo valor de R$ 57.938,20, no período de 28/11/2013 a 27/4/2014.

A regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 22/2013 e, da formalização do instrumento contratual, restaram atestadas por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4119/2015 (peça 32, fs. 510-513).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar os documentos trazidos aos autos, referentes à execução financeira do contrato, manifestou-se pela sua regularidade, com ressalva à intempestiva remessa dos documentos a ela atinentes (peça 39, fs. 559-561).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 40, f. 562), opinou pela regularidade da execução financeira do instrumento contratual, porém, pugnou pela aplicação de multa ao Gestor, amte a intempestividade da remessa dos respectivos documentos.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Denota-se que o feito foi instruído, de forma a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação em tela.

No que tange à execução financeira do contrato em tela, depreende-se dos documentos trazidos aos autos, bem como, da análise elaborada pela equipe técnica da 5ª ICE (peça 39, fs. 559-561), que foram apurados os seguintes valores totais:

Valor inicial do Contrato nº 57/2013: R$ 57.938,20
Valor do Empenho (NE): R$ 57.938,20
Despesa Liquidada (NF): R$ 57.938,20
Pagamento Efetuado (OB/OP): R$ 57.938,20

Portanto, resta evidenciada a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme previsto nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4320/1964 e, com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS nº 35/2011.

Por sua vez, aos serviços realizados pela contratada, restaram discriminados nas Notas Fiscais (NF) e, de Registro de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, à peça 38 dos autos.

No entanto, denota-se que foi extemporaneamente providenciada a remessa dos documentos da execução financeira, já que o último pagamento se deu em 9/12/2014 (peça 38, fs. 557-558), e a remessa da respectiva Ordem de Pagamento somente ocorreu em 10/3/2016 (peça 38, f. 522), extrapolando o lapso legal de 15 (quinze) dias úteis, previsto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A.2, da INTC/MS nº 35/2011

Desta forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 57/2013, em atenção ao previsto no art. 113, da Lei Federal nº 8666/1993, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4320/1964, bem como ao descrito no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, com ressalva à intempestiva remessa a esta Corte dos respectivos documentos;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao atual Prefeito Municipal de Jardim – MS, Erney Cunha Bazzano Barbosa, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", da RNTC/MS nº 76/2013, em razão da intempestiva remessa dos documentos da execução financeira do contrato.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 25 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS